

**O PRESSUPOSTO DO PROCESSO
DENOMINADO
IMPARCIALIDADE: REQUISITO
APENAS JURÍDICO OU TAMBÉM
PSICOLÓGICO?***

HUGO BOTTO OAKLEY

Mestre e Doutor em Direito Processual pela Universidad Nacional de Rosario (UNR – Argentina). Presidente do Instituto Panamericano de Direito Processual (IPDP). Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidad Nacional Andrés Bello, Viña del Mar. Advogado no Chile.

1. COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

Com enfoque específico no tema que pretendemos desenvolver, podemos nos perguntar se um juiz que decreta a prova de ofício pode perder a exigência da *imparcialidade* que o devido processo exige, oferece e garante.

Logo em seguida, também nos perguntamos se para responder isso somente devemos realizar uma análise jurídica ou se também é necessário

fazê-lo na perspectiva de outra Ciência, especialmente uma que nós, que nos dedicamos à ciência jurídica, geralmente nos omitimos em considerar: a Psicologia.

Qualquer um concordará com a afirmação de que quanto mais integral seja um estudo, maiores são as possibilidades de obter conclusões válidas e, por tal razão, a proposta que faço é que analisemos o tema da *imparcialidade* dentro do processo, ao que denomino, simplesmente, de *imparcialidade processual*, para distingui-la daquelas imparcialidades (ou parcialidades) que existem em outras áreas do saber humano, incluídas aqui outras áreas do Direito, distintas da processual. Proponho, pois, a análise do problema não apenas na perspectiva jurídica, senão também na da psicologia.

2. PERSPECTIVA JURÍDICA

Nos países onde estão vigentes e são aplicados como lei nacional tanto o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP), como também a Convenção

* Tradução de Glauco Gumerato Ramos.

Americana sobre Direitos Humanos (CADH), o assim chamado *Pacto de San José da Costa Rica*, é indispensável considerar os seguintes dispositivos contidos nos respectivos diplomas, a saber:

- PIDCP, art. 14.1: “*Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e cortes de justiça. Toda pessoa terá direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela Lei, em relação a qualquer acusação de caráter penal que contra ela se formule ou para a determinação de seus direitos ou obrigações de caráter civil.*” (o destaque é de agora);

- CADH, art. 8º (sobre garantias judiciais): “*Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido previamente por Lei, em relação a qualquer acusação penal contra ela formulada, ou para a determinação de seus direitos e*

obrigações de ordem civil, laboral, fiscal ou de qualquer outro caráter.” (o destaque é de agora).

Nessa perspectiva é lícito perguntar: *O que passa com a chamada prova de ofício desde um ponto de vista real ou prático?*

Sua origem está nas assim chamadas “*medidas [probatórias] para melhor prover [decidir]*”, que são determinadas judicialmente no momento em que as partes são intimadas para ouvir a sentença, sendo que invariavelmente “podem” afetar a imparcialidade do juiz. A diferença essencial com as denominadas provas de ofício é que estas podem ser determinadas em outros momentos do processo, mas, em essência, trata-se do mesmo fenômeno.

Essa realidade de coisas gera alguns efeitos de ordem lógica, a saber:

I) Se os fundamentos fáticos da ação se encontram devidamente provados, o juiz deve dar lugar à procedência do pedido e, caso não estejam, deve decidir pela improcedência. Assim

agindo, o juiz não terá sua imparcialidade afetada.

II) Por outro lado, se determina as “medidas [probatórias] para melhor prover [decidir]”, ocorrerá o seguinte:

a) Não cumpridas dentro do prazo legal, o resultado do processo não se alterará. Tudo permanecerá como de início, e isso gerará o resultado lógico de acolhimento ou não do pedido, exatamente porque o sujeito processual que tinha o chamado *onus probandi*, dele não se desincumbiu e, assim, decretada a “medida para melhor prover”, seguiu na inação. O resultado do processo, portanto, será o mesmo de antes da decretação da “medida para melhor prover”. Nesse panorama, a imparcialidade do juiz também não será afetada;

b) Ainda que cumprida conforme determinado, a “medida de melhor prover” será inócua se a prova testemunhal, pericial etc, nada aportar de novo ao processo na linha daquilo que o juiz pretendia ver provado com a produção dos meios de prova determinados. Neste caso, o

resultado do processo também será o mesmo. Aqui, novamente, não teremos a imparcialidade afetada;

c) O resultado ainda sai mais favorável à parte que cumpriu regularmente seu ônus probatório – circunstância, portanto, que tornou absurda a prova determinada de ofício –, e no caso, obviamente, o resultado do processo não se alterará e permanecerá o mesmo se a “medida para melhor prover” não tiver sido determinada. Aqui, mais uma vez, a imparcialidade do juiz não será afetada;

d) O resultado favorece a parte que tinha o ônus de provar, mas não provou. Neste caso, a prova determinada de ofício completou o quadro probatório como consequência direta da *iniciativa* e da *atividade probatória* realizada no processo pelo juiz, o qual, necessariamente, favorecerá a parte que tinha o dever legal de provar e não provou, e prejudicará, em contrapartida, a parte contrária. Neste caso, é evidente que a atividade probatória de ofício do juiz favoreceu uma das partes em detrimento da outra, o que afeta sua imparcialidade e o trato *igualitário*

que se deve dar aos demandantes por expresso mandamento constitucional.

Quais as razões, então, em que estão fundadas as tentativas de justificar a outorga de “faculdades” probatórias de ofício aos juízes?

São várias, como por exemplo:

- i) deve-se confiar nos juízes, pois pensar que não devem ter faculdades probatórias seria o mesmo que neles não confiar, já que é tão delicada e transcendente a função do juiz no processo e ele “sempre” desempenha seu papel processual de maneira equidistante e igualitária em relação a ambas as partes, de modo que deve e pode subsidiar o trabalho deficiente do advogado que não se preparou adequadamente para exercer sua função *para e dentro* do processo; ii) o juiz dever buscar a *verdade* e, portanto, não deve ficar limitado às provas aportadas pelas partes, como se a busca da verdade correspondesse a quem deve julgar, algo que é próprio do *sistema inquisitivo*; iii) o juiz não conhece o resultado da diligência no momento em que, de ofício, a determina, embora saiba de antemão – e ninguém poderia sustentar o contrário – qual das partes

potencialmente vá se favorecer com ela e, por isso mesmo, automaticamente sabe a quem poderá prejudicar; iv) em vários países, tem-se defendido o aumento dos poderes instrutórios do juiz em matéria civil, mas com o esquecimento de que na grande maioria isso redundou de modificações legais parciais, e não-sistemáticas, da totalidade do ordenamento processual. Esquece-se, ainda, de que as faculdades probatórias de ofício foram sensivelmente restringidas no CPC espanhol do ano 2000 [*Ley de Enjuiciamiento Civil*], por meio da qual se alterou a dinâmica anterior das “medidas para melhor prover”.

Além de ter eliminado as denominadas “medidas para melhor prover”, o CPC espanhol incorporou em seu texto a seguinte disposição:

“CPC espanhol, art. 435. *Diligências finais. Cabimento.*

1. Só por requerimento da parte poderá o tribunal determinar, como diligências finais, a prática de atos probatórios,

conforme as seguintes regras:

1º Não se praticarão, como diligências finais, as provas que poderiam ter sido propostas a tempo oportuno pelas partes, incluídas as que poderiam ter sido propostas após a manifestação do tribunal a que se refere o tópico 1 do artigo 429.

2º Quando, por motivos alheios à vontade da parte, não se pôde praticar o ato probatório referente às provas que tenham sido admitidas.

3º Também se admitirão e praticarão as provas pertinentes e úteis que se referirem a fatos novos ou referentes à nova informação, conforme os termos do artigo 286.

2. Excepcionalmente, o tribunal poderá determinar de ofício, ou a requerimento da parte, que novamente se produzam provas sobre fatos relevantes e

oportunamente alegados, se os atos probatórios anteriores não tiverem sido realizados em razão de circunstâncias agora desaparecidas e que, no momento de sua realização, independiam da vontade e diligência das partes, sempre que existam motivos fundados para crer-se que as novas atuações probatórias permitirão gerar a certeza sobre os fatos a que se pretendia provar.

Neste caso, a decisão que determinar a prática das diligências deverá indicar detalhadamente aquelas circunstâncias e motivos.”

Até mesmo um estudo mais desavisado que se realize sobre o apontado artigo 435 do CPC espanhol poderá concluir que, com as restrições do tópico 1, *supra*, a possibilidade de ser decretada a prova de ofício é nula, enquanto a leitura do tópico 2, *supra*, poderá levar o leitor a ajudar a encontrar um exemplo de quando os

“atos probatórios anteriores não tiverem sido realizados em razão de circunstâncias agora desaparecidas e que, no momento de sua realização, independiam da vontade e diligência das partes”... Poderia tratar-se – quem sabe – da oitiva de uma testemunha, até então, hábil para testemunhar, mas que, no momento processual de prestar seu depoimento, esteja “demente” e depois tenha “recuperado” sua capacidade mental?

Seja como for, as razões indicadas e dadas por aqueles que são partidários da prova de ofício, ainda que eventualmente se possa concordar com elas – o que não é o meu caso! –, revelam o problema de fundo e atingem o nível constitucional de *garantia* que assinalamos. Ou seja, com a prova de ofício, pode-se afetar a imparcialidade do juiz que a Constituição oferece e garante às partes no processo, e isso não é um problema de somenos importância, já que a consequência é que cada vez que se faz uso dela, e com isso se completa a prova que deveria ter sido aportada por uma das partes, estar-se-á incorrendo em uma clara inconstitucionalidade, já que ocorrerá

o desrespeito ao trato igualitário que o juiz deve proporcionar às partes, além, é claro, de restar violado o irrestrito dever de imparcialidade.

Além do mais, a investida probatória do juiz no processo estará abrindo campo fértil para o questionamento desta atitude perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em razão do descumprimento do dever de *garantir* a igualdade de todos perante a Lei e de manter a própria imparcialidade, ao qual está vinculado o órgão prolator da decisão jurisdicional. Pense-se, por exemplo, na situação que se produziria se a prova que o juiz decreta de ofício fosse aquela que resultou essencial para este resolver, ao seu modo, o processo.

De fato, a CIDH tem elevado à categoria de *pressuposto*, e não somente de elemento do devido processo, as exigências contidas no art. 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, dentre as quais está a da presença de um juiz *imparcial* (cf., quanto ao ponto, “El debido proceso en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos”, do ex-juiz e ex-

presidente da Corte SERGIO GARCÍA RAMIREZ, publicado em *Derecho procesal contemporáneo*, Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, 2010, tomo I, pág. 19, primeiro parágrafo do ponto 5).

Uma das verdadeiras razões destas faculdades probatórias do ofício está fundada, em minha opinião, no louvável objetivo de fazer *justiça* a uma das partes que não provou ou que, com a prova que ofereceu, não conseguiu provar sua pretensão/resistência, e a partir daí o juiz considera que ela tem ou pode ter razão. No entanto, essa atitude esquece o mesmo direito que tem a outra parte do processo, de ser julgada por um juiz *imparcial*, que atue sem prejulgamentos – ou seja, sem um juízo prévio –, o que não ocorrerá se o juiz decreta uma prova de ofício, já que neste momento haverá o início de um “pré” julgamento.

O que realmente acontece com o estabelecimento das provas decretadas de ofício é o subsídio do dever das partes e *seus advogados*, especificamente daquela que o juiz acredita ter razão, em total detrimento

do direito da parte contrária, como já dito. Ou seja, o juiz não tem necessidade de decretar a prova de ofício se as partes e seus advogados realizaram bem seu encargo probatório e, portanto, poderá sentir ou ter a necessidade de decretar prova de ofício quando uma ou as duas partes não tenham se desincumbido adequadamente de seu encargo probatório e isso se chama *subsidiar* o dever das partes processuais. Tal atitude pode ser louvável, porém não resiste ao teste de constitucionalidade, que obriga o juiz a tratar as partes com imparcialidade e igualdade. Insisto, assim, que cada vez que o juiz determina a prova de ofício que favorecendo uma das partes, automaticamente estará prejudicando a outra.

Finalmente, há uma importante razão de *ordem lógica* e de *coerência* que se deve levar em consideração. No *Sistema de Enjuizamento Penal* propriamente acusatório, a lei não permite ao juiz produzir prova de ofício ou mesmo de outra forma, como, por exemplo, “sugerir” a produção de alguma prova às partes. Em consequência, se o sistema de

enjuizamento penal é meio pelo qual se discute, e se estão em jogo relevantes valores de nossa sociedade, como a vida, a liberdade e a honra das pessoas, e mesmo assim não se permite ao juiz provar de ofício, a *lógica* e a *coerência* indicam, de maneira simples, que o mesmo deveria ocorrer – e com maior razão – no sistema de enjuizamento *civil*, em que geralmente estão em jogo somente os valores patrimoniais da sociedade. Salvo, é claro, que se sustente que o valor “patrimônio” é mais relevante ou importante do que os valores vida, liberdade e honra. É difícil que nesta etapa da nossa história alguém, em sã consciência, assim o sustente.

Pense-se, por um momento, em como o juiz que decreta uma prova de ofício poderia controlar sua pertinência e legalidade, ou excluí-la, ou, ainda, como ficariam as partes, em especial a prejudicada, para objetar essa prova e pedir sua exclusão do processo. A chamada “contraprova” pode não passar de uma quimera, já que, muitas vezes, senão na maioria das vezes, há provas que não têm contraprova e, além disso, não resulta

lógico, tão pouco coerente, que as partes tenham o direito de produzir prova contra aquela produzida pelo juiz, já que este não é seu adversário no processo, mas, sim, é o “seu” juiz.

Sobre a imparcialidade do juiz, a CIDH resolveu que “*a imparcialidade exige que o juiz que intervém em uma contenda particular se aproxime dos fatos da causa resguardando-se, de maneira subjetiva, de todo pré-juízo e, ainda assim, oferecendo garantias suficientes de índole objetiva que permitam afastar toda dúvida que o jurisdicionado ou a comunidade possam vir a ter a respeito da ausência de imparcialidade.*” (Sérgio García Ramirez, op. cit., pág. 21).

Tal realidade está assinalada de forma expressa nos seguintes julgados:

- Caso Apitz Barbera e outros, em seu parágrafo 56;
- Caso Barreto Leiva, em seu parágrafo 98 (17/11/2009);
- Caso Usón Ramírez, em seu parágrafo 117 (21/11/2009), que assim foi fundamentado: “*A imparcialidade do tribunal implica*

que seus integrantes não tenham um interesse direto, uma posição já tomada, uma preferência por alguma das partes e que não se encontrem envolvidos na controvérsia. A imparcialidade pessoal, ou subjetiva, se presume, a menos que exista prova em contrário. Por sua vez, a denominada imparcialidade objetiva consiste em determinar se o juiz questionado valeu-se de elementos convincentes que permitam eliminar temores legítimos, ou fundadas suspeitas, de parcialidade sobre sua pessoa”.

Por último, devemos ter em mente uma razão de corte histórico através da análise do seguinte e antigo brocardo:

- Sententia debet esse conformis, libello; ne eat judex, ultra, extra aut citra petita pertium; tantum legatum quantum judicatum; judex judicare debet secundum allegata et probatia partium.

Em tradução livre, temos que:

- “A sentença deve estar de acordo com o pedido, não podendo o juiz

decidir além, fora, ou menos do que lhe foi pedido. O que foi alegado é o que deve ser julgado. O juiz deve julgar de acordo com as razões alegadas e provadas pelas partes”.

Por tudo o que aqui foi alegado, é necessário ter presente que o que assegura o devido processo, dentre outras circunstâncias, é que as partes demandantes tenham a possibilidade de provar suas afirmações fáticas, com a consequente possibilidade de controle a respeito da prova aportada pela parte contrária, pelo que resulta absolutamente ilógico e contrário a um devido processo que o sujeito responsável em resolver judicialmente um conflito produza provas a respeito de fatos que obviamente não afirmou e nem poderia afirmar, já que não é parte na relação processual. Por isso, quando a prova é decretada de ofício por aquele que tem o dever constitucional de manter-se equidistante, este – o juiz – acaba por assumir de fato o papel de parte na relação processual, o que é incompatível com a função de terceiro imparcial que deve julgar um conflito de interesses havido entre, ao menos,

dois sujeitos parciais debatendo em pé de igualdade. Tal fato, como daqui a pouco será abordado, se entronca com outra Ciência que, como já anunciamos, deve ser considerada nesta análise.

Uma última reflexão sobre a relação entre os fatos – que o juiz não pode propor nem introduzir no processo, em respeito a princípio dispositivo – e a prova que se decreta de ofício dar-se-á por meio de quatro perguntas com base nas premissas nas quais já decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme menção que fizemos com suporte no texto de Sérgio García Ramirez, aqui já citado, pág. 21, a saber:

- i) *A prova decretada de ofício pelo juiz não o aproxima dos fatos e, em alguma medida, não o aproxima também de um pré-juízo?*

- Do contrário, ii) *como pode decretar a prova?* ou, então,

- iii) *o faz por simples e mera intuição?*

- iv) *A prova não é a maneira de demonstrar os fatos no processo, além de ser o veículo, ou meio legal, para a demonstração destes fatos?*

Certamente o leitor terá suas respostas.

3. PERSPECTIVA PSICOLÓGICA

Como necessária explicação prévia, assinalo que a aproximação que pretendo desenvolver a seguir naturalmente parte do reconhecimento evidente de que carecemos dos conhecimentos da Psicologia para se pretender realizar afirmações absolutas. Contudo, o que tenho estudado sobre o tema nestes últimos anos me permite propor tal debate, a fim de incentivar os especialistas para que se encarreguem, com a necessária e suficiente propriedade, de lançar as luzes que se requer nesta matéria.

Até onde chegam meus conhecimentos, ao menos em meu país – e cada leitor saberá a respeito de seu próprio país –, não existem estudos de maior envergadura que se propuseram a versar sobre o tema, e,

para evitar equívoco o que desenvolverei na sequência, farei a discussão com base em transcrições literais de um texto do autor espanhol ARTURO MUÑOZ ARANGUEREN, intitulado “*La influencia de los sesgos cognitivos en las decisiones jurisdiccionales: el factor humano. Una aproximación*” [A influência das distorções cognitivas nas decisões jurisdicionais: o fator humano. Uma aproximação] (Indret, *Revista para el análisis del Derecho*, nº 1/2011).

Este autor, seguindo os ensinamentos dos psicólogos israelenses Amos Tversky e Daniel Kahneman, em “Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases” (*Science*, New Series, vol. 185, nº 4157, Sep/27, 1974, pp. 1124-1131), nos explica que, dentre outros, existem os seguintes procedimentos e distorções cognitivas nos processos mecânicos mentais, também chamados “técnicas cognitivas”.

Advirto novamente que os trechos citados abaixo, todos entre aspas e em itálico, são citações de Arturo Muñoz Arangueren. A saber:

3.1 PROCEDIMENTO HEURÍSTICO DA REPRESENTATIVIDADE (REPRESENTATIVENESS)

“Este procedimento conduz a erros estatísticos e matemáticos no cálculo da probabilidade, derivados da insensibilidade à probabilidade prévia de resultados e ao tamanho da amostra, assim como de erros relativos à aleatoriedade em relação à denominada regressão à média.”

3.2 PROCEDIMENTO HEURÍSTICO DA DISPONIBILIDADE (AVAILABILITY)

“Com base neste procedimento mental, o sujeito valora a probabilidade de que ocorra o sucesso, tomando em consideração a facilidade com que ele próprio pode recordar ou imaginar exemplos de situações de sucesso semelhantes”.

3.3 PROCEDIMENTO HEURÍSTICO DE ANCORAGEM E AJUSTE (ANCHORING)

“Este processo mental se fundamenta na realização de uma estimativa por parte do sujeito a partir de um valor inicial (anclaje [ancoragem]), que

progressivamente se ajusta à medida que se obtém informação adicional. Os vários estudos realizados demonstram como este procedimento mental dá lugar a resultados diferentes pelo simples fato de que foi iniciado a partir de um valor distinto. Com base nisso, observa-se que, com frequência, a valoração inicial exerce uma influência indevida e desproporcionada sobre a análise do sujeito, o que provoca erros que passam inadvertidos para o próprio interessado”.

3.4 DISTORÇÃO RETROSPECTIVA (HINDSIGHT BIAS)

“Com base neste mecanismo mental, ao valor determinados fatos passados o sujeito não consegue abstrair suas consequências, de modo que incorre numa tendência de considerar, a partir do conhecimento das consequências da ação, que elas eram previsíveis desde o princípio”.

3.5 DISTORÇÃO DE CONFIRMAÇÃO (CONFIRMATION BIAS)

“Este processo mental se caracteriza pela tendência do sujeito em filtrar uma informação que recebe, sendo que, de maneira inconsciente, busca e sobrevaloriza as provas e argumentos que confirmem sua própria posição inicial, ignorando e não valorando as provas e argumentos que não estejam respaldados na própria posição. A distorção de confirmação é uma tendência irracional de buscar, interpretar ou recordar a informação de uma maneira tal que confirme alguma de nossas concepções, ou hipóteses, iniciais. É um tipo de distorção cognitiva, é dizer, um erro sistemático do raciocínio indutivo.

As distorções podem ocorrer na i) reunião, na ii) interpretação ou na iii) recuperação de uma informação. Alguns psicólogos utilizam a denominação distorção de confirmação para os desvios sistemáticos de qualquer destes três processos, enquanto outros a restringem aos passos voltados ao recolhimento seletivo de evidências, utilizando o termo distorção de assimilação para as interpretações puramente distorcidas”.

3.6 DISTORÇÃO DE GRUPO (IN GROUP BIAS)

“Esta técnica cognitiva provoca o erro de valorar de forma injustificadamente homogênea as atitudes, atos e opiniões das pessoas que pertençam ao mesmo grupo, e pela exclusiva razão de pertencerem a este grupo. Esses pré-juízos podem ser tanto positivos como negativos, e podem se dar pelo fato de o sujeito pertencer, ou não, a um desses grupos. O modelo econômico tradicional assume que a pessoa se preocupa unicamente com os próprios interesses. Sem embargo, as pessoas podem mostrar também uma atitude favorável aos grupos a que pertençam. Na ciência da psicologia, este fenômeno se conhece como identificação social. Uma das manifestações mais estudadas desta identificação social é a distorção de grupo: o tratamento preferencial aos membros do grupo a que o sujeito pertença”.

3.7 MINHAS CONCLUSÕES PESSOAIS

Analisando os trechos acima citados, minha opinião é no sentido de que todos os procedimentos e distorções mencionados se inter-relacionam, ou podem se inter-relacionar em um dado momento, conforme a análise que se realize. Parece-me que o chamado procedimento heurístico de ancoragem e ajuste (*anchoring*) e a distorção de confirmação (*confirmation bias*) são os que de maneira mais direta se vinculam com o tema da imparcialidade no que tange à prova que o juiz decreta de ofício.

Com efeito, em relação ao procedimento mental denominado *heurístico de ancoragem e ajuste*, a decisão do juiz ao decretar a prova de ofício estará sustentada numa estimativa a partir do chamado “valor inicial” (*anclaje* [ancoragem], formado pelas razões que tenha para decidir decretar determinada prova, o que pode levá-lo a resultados diferentes, revelando-se “que, com frequência, a valoração inicial exerce uma influência indevida e desproporcionada sobre a análise do sujeito, o que provoca erros que

passam inadvertidos para o próprio interessado.”

Por seu turno, no que tange à *distorção de confirmação*, a prova de ofício pode trazer consequências que filtrem “*uma informação que recebe, sendo que, de maneira inconsciente, busca e sobrevalora as provas e argumentos que confirmam sua própria posição inicial, ignorando e não valorando as provas e argumentos que não estejam respaldados na própria posição*”.

Como assinalado, parece possível afirmar que a Ciência da Psicologia deveria pronunciar-se acerca da possibilidade da prova de ofício afetar ou não a imparcialidade subjetiva e objetiva que se exige dos juízes.

4. CONCLUSÕES

O juiz civil não deve ter faculdades probatórias de ofício, já que elas podem afetar seu dever de imparcialidade, além de afetar a garantia constitucional de igualdade das partes ante a Lei e o princípio do contraditório (outra vez, Sergio

García Ramirez, op. cit, pág. 31, tópico 10).

A Ciência do Direito Processual deve considerar e consultar a Ciência da Psicologia para que esta se pronuncie acerca das possibilidades de manutenção, ou perda, da imparcialidade do juiz quando este decreta a prova de ofício, bem como da potencial influência disso na sentença a ser prolatada.